



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 10h54
Matr.: 47263

MPV 568

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012
--------------------	---

TIPO	
1) SUPRESSIVA	2) AGLUTINATIVA 3) SUBSTITUTIVA 4) MODIFICATIVA 5) ADITIVA

AUTOR DEPUTADO: ACHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PAGINA 01/01
---------------------------------	------------------	----------	-----------------

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012-05-17

Art. ... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R\$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R\$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos



no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I - em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV - a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos a jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes



Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e*
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.*

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

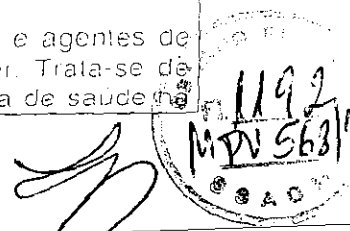
Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na



família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor ha de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

